



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

"Dispõe sobre a vedação à veiculação de publicidade, propaganda e patrocínio de plataformas de apostas de quota fixa ("bets") em ações públicas, eventos e veículos institucionais do Município de Colatina, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1: Fica vedado, no âmbito do Município de Colatina, a veiculação de publicidade, propaganda, patrocínio, apoio institucional ou qualquer forma de divulgação custeada com recursos públicos municipais, de plataformas de apostas de quota fixa, casas de apostas esportivas, jogos de azar on-line e assemelhados, regulamentados pela Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, abrangendo:

I - Os veículos institucionais de comunicação do Poder Executivo Municipal, incluindo sítios eletrônicos oficiais, portais, aplicativos, redes sociais, boletins, informativos, murais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Colatina;

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
como código de verificação 3603360336053200350038A6065066. Dado digital assinado eletronicamente em 4º trimestre art. 4º, II da Lei 63/2020.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

II - As campanhas publicitárias, educativas ou informativas custeadas, total ou parcialmente, com recursos públicos municipais;

III - Os eventos, ações, programas e projetos públicos realizados, promovidos, patrocinados ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Colatina;

IV - Os bens públicos municipais de uso comum ou especial, incluindo praças, parques, ginásios, quadras, estádios, escolas, unidades de saúde, bem como no mobiliário urbano;

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei alcança:

I - A exibição de marcas, logotipos, nomes comerciais, slogans, códigos promocionais, QR Codes e endereços eletrônicos vinculados às plataformas de que trata o art. 1º;

II - A participação de influenciadores, embaixadores ou representantes comerciais dessas plataformas, nessa qualidade, em ações institucionais do Município;

III - O merchandising e a publicidade dissimulada ou subliminar em ações custeadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Os instrumentos de patrocínio, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, contratos de concessão, permissões e autorizações de uso de bens públicos firmados pelo Município deverão conter cláusula expressa de observância às vedações desta Lei.

Parágrafo único. Os instrumentos vigentes na data de publicação desta lei deverão ser adequados por ocasião de sua renovação, prorrogação ou aditamento.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
como código de verificação 3603360336053200350038A60650665. Dado digital assinado digitalmente por Daniel de
4º, II de 1663/2020.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

I - A notificação para retirada imediata do material publicitário;

II - A rescisão do instrumento de parceria, patrocínio, concessão ou autorização, quando cabível.

Art. 5º Esta Lei não se aplica às campanhas institucionais de caráter exclusivamente educativo e preventivo, destinadas a alertar a população sobre os riscos do jogo compulsivo e do endividamento, desde que não contenham qualquer identificação de marcas ou plataformas de apostas de quota fixa ('bets').

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Em 21 de julho de 2026.

Antônio Silva (Pode)
Vereador





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo resguardar a integridade institucional do Município e proteger a população, em especial crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade econômica, dos efeitos nocivos da exposição massiva à publicidade de apostas de quota fixa, popularmente conhecidas como "bets".

Embora a atividade tenha sido regulamentada em âmbito federal pela Lei nº 14.790/2023, é notório o crescimento alarmante do endividamento das famílias brasileiras, do comprometimento de renda essencial, inclusive de beneficiários de programas sociais, sobretudo vinculado ao vício em jogos, transtorno já reconhecido pela Organização Mundial da Saúde.

Não é razoável, portanto, que a máquina pública municipal, seus canais oficiais, seus eventos, seus equipamentos esportivos e educacionais, seus projetos apoiados com recursos do contribuinte, sirva de vitrine, ainda que indireta, para a promoção dessa atividade.

O Poder Público deve ser exemplo: espaços institucionais, sobretudo aqueles frequentados por crianças e jovens, como escolas, quadras e eventos esportivos comunitários, não podem associar a imagem do Município ao estímulo às apostas.

A medida encontra pleno amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para dispor sobre a administração de seus próprios bens, serviços e comunicação institucional (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não invadindo a competência da União

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
como código de verificação 3603360336053200350038A6065066. Dado digital assinado digitalmente em 4º de março de 2023, às 14h06m32s.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

para regular a atividade em si, apenas disciplinando o que o próprio Município veicula, patrocina e chancela.

Trata-se, ainda, de medida alinhada aos princípios da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF, e Lei nº 8.069/1990) e da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF).

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2026.

Antônio Gomes da Silva

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003600320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Antônio Gomes da Silva** em 21/07/2026 14:58

Checksum: **44026F7AD5F1F2F92BAC8A0E1CC4310437F5F5B4FE7A33135FA08AA697595A1A**

